



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2203
DE	30/11/25
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA	30/11/25
PRESIDENTE	Jorge

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 76 /2025.

"Dispõe sobre a criação da Faixa Segura para motociclistas nas proximidades dos semáforos do município de Paulo Afonso e dá outras providências."

Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica criada a faixa segura para motociclistas nas aproximações dos semáforos localizados nas vias públicas de grande fluxo do Município de Paulo Afonso.

Parágrafo Único – A faixa segura deverá ser sinalizada horizontal e verticalmente, com pintura diferenciada no solo e placas indicativas, respeitando as normas técnicas de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º - As faixas deverão ser implantadas entre a faixa de pedestres e a área de espera dos demais veículos, com o objetivo de proporcionar maior segurança e fluidez no trânsito.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de trânsito, será responsável pela definição dos locais prioritários para implantação das faixas e pela fiscalização do seu uso adequado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - revogam-se as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2025.


Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	1933
EM	07/10
de	20/25
Secretaria Administrativa	Juiza

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aumentar a segurança viária e melhorar a mobilidade urbana, por meio da criação de faixas exclusivas para motociclistas nas áreas de parada dos semáforos.

A iniciativa visa reduzir acidentes entre motocicletas e automóveis, especialmente nas arrancadas após o sinal verde, momento em que ocorre grande número de colisões. Ao destinar um espaço exclusivo para motos à frente dos veículos de maior porte, proporciona-se melhor visibilidade, diminuição de disputas por espaço e fluidez no trânsito.

Experiências em diversas cidades brasileiras, como São Paulo e Recife, demonstraram redução significativa de acidentes após a implementação dessa medida. Além disso, a faixa exclusiva contribui para a conscientização sobre o respeito mútuo entre os modais, valorizando o papel do motociclista como parte integrante do sistema viário.

Portanto, trata-se de uma medida simples, de baixo custo e alto impacto positivo na segurança e organização do trânsito municipal.

Segue em anexo ao projeto imagens para devida apreciação de como será a implementação da Faixa Segura.



Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2025


Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

– Estado da Bahia –

Comissão de Segurança Pública

PARECER Nº. 56 / 2025.



Projeto de Lei Nº 076/2025

Autor: Vereador Ery Alberto Freire Costa da Silva

Ementa: Dispõe sobre a criação da Faixa Segura para Motociclistas nas proximidades dos semáforos do município de Paulo Afonso – Bahia, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 76/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem como finalidade instituir a Faixa Segura para Motociclistas nas vias urbanas de Paulo Afonso, nas proximidades dos semáforos, com o objetivo de ordenar o tráfego, garantir maior segurança aos condutores de motocicletas e reduzir o número de acidentes envolvendo esses veículos.

A proposta prevê a demarcação de espaço exclusivo à frente dos demais veículos, permitindo que os motociclistas aguardem a abertura do sinal em local adequado, evitando manobras arriscadas entre os carros e contribuindo para a fluidez do trânsito.

II - ANÁLISE

1. O projeto demonstra relevância social e viária, sendo compatível com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com as políticas públicas voltadas à segurança no trânsito.

A criação da Faixa Segura já é adotada em diversos municípios brasileiros com resultados positivos na redução de acidentes, organização do fluxo de veículos e melhoria da convivência entre motoristas e motociclistas.

2. Sob o aspecto legal, a matéria é de competência municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles o ordenamento do trânsito em vias urbanas.

Do ponto de vista orçamentário e administrativo, a implantação da medida poderá ser executada de forma gradativa pela Superintendência Municipal de Trânsito, com o devido planejamento técnico e observância à legislação vigente.

3. O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade e está redigido de forma clara, respeitando os princípios da administração pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 76/2025 é legal, constitucional e de grande relevância para a segurança viária e o bem-estar da população.

Assim, emite PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, reconhecendo que a criação da Faixa Segura para Motociclistas representa um avanço na política municipal de trânsito e contribui diretamente para a preservação de vidas e a melhoria da mobilidade urbana em Paulo Afonso – Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
– Estado da Bahia –

Sala das Sessões, __ de ____ de 2025.

Comissão de Segurança Pública

Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Presidente -

Neivor Manfredi
- Relator -

Jailson Oliveira
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 57 /2025

Dispõe sobre PARECER acerca do Projeto de Lei nº 076/2025, de autoria do Vereador Ery Alberto Freire Costa.

A Presidência deste Poder Legislativo Municipal, na forma regimental, solicita-nos através CI. CMPA/C.O.S. P Nº 90/2025, emissão de Parecer acerca do Projeto de Lei Ordinário nº 076/2025- De Autoria do Vereador Ery Alberto Freira Costa.

I- Do Relatório

O objeto da referida proposição dispõe a Criação da faixa segura para motociclistas nas aproximações dos semáforos localizados nas vias públicas de grande fluxo do Município de Paulo Afonso, as quais deverão ser implantadas entre a faixa de pedestres e a área de espera dos demais veículos, com o objetivo de proporcionar maior segurança e fluidez no trânsito. De acordo com o bojo do projeto, caberá a autoridade de trânsito municipal, a definição dos locais prioritários para implantação das faixas e pela fiscalização do seu uso adequado.

O aludido Projeto vem a esta respeitável Comissão de Obras e Serviços Públicos, para análise dos aspectos previstos no § 3º do Artigo 50 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.



A COSP se manifesta dentro do Prazo previsto no Art. 43 do Regimento Interno desta Casa.

II- Da Análise:

A Constituição Federal em seu artigo 30 defende a Competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso.

Estamos diante de um projeto de Lei que versa sobre questão de organização do Trânsito, segurança dos pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas e usuário do transporte coletivo. Estando a capacidade municipal de auto organização previstas na Carta Magna e na Lei Orgânica desta Municipalidade. Outro sim, é forçoso destacar que nossa cidade possui autoridade de trânsito própria, com competências de gerenciamento e fiscalização, portanto, acerca do aspecto do mérito se destaca a importância social do referido projeto.

1- Do Voto:

Por tudo quanto exposto, respeitando o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e na Legislação citada **OPINAMOS** pela **Regular Tramitação** do referido Projeto de Lei, recomendando sua **Aprovação** no que tange aos aspectos sob análise desta Comissão, observado para tanto o Parecer da CCJ no que tange a Legalidade, Constitucionalidade e Admissibilidade da Competência Legislativa.

É O Parecer:


Vera. Cícera Freire de Melo Macario
-Presidente-


Ver. Celso Brito Miranda
-Relator-


Ver. Gilmarkson Campos Araújo
-Membro-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 58/2025

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 76/2025 "Dispõe sobre a criação de Faixas Segura para motociclistas nas proximidades dos semáforos do município de Paulo Afonso" encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É sucinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental.

O presente projeto de lei prevê a implantação de uma faixa segura para os motociclistas nas proximidades dos semáforos.

A Carta Magna, no Art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De forma, simétrica, o Art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, prevê a regulamentação de matéria de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em apreço visa melhorar aumentar a segurança viária e melhorar a mobilidade urbana.

Neste sentido, insta consignar o que prevê o Art. 24, incisos I, II e III, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual atribui ao município a responsabilidade de:



"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário" grifo nosso

Assim, percebe-se a competência do Município para legislar sobre medidas que visem aumentar a segurança no trânsito local, incluindo a criação de faixas exclusivas ou seguras para motociclistas.

Em âmbito municipal, a iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Importa salientar que a matéria em tela diz respeito à regulamentação de norma geral voltada à segurança do trânsito local, a qual estabelece diretriz para que o Executivo implante faixas seguras.

Com isso, é imperioso anotar que a matéria não usurpa a competência privativa do Executivo, levando em conta à necessidade da criação de faixas seguras para motociclistas, o que demandará despesas de recursos a ser implementado, por parte da Executivo, por meio da Secretária de Ordem Pública e Segurança Cidadã, na forma orçamentária a ser executada pela referida secretaria.

Nessa senda, cabe salientar que o entendimento atual firmado pelo STF é no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo, projeto de lei que promova despesa para a Administração, desde que não se trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, é o entendimento do STF, fixado no **RE nº 878.911/RJ**, que originou o **TEMA 971** do STF, em sede de repercussão geral, in verbis.

"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal"

Assim sendo, considerando a importância e relevância que o projeto apresenta, visto que trará mais segurança no trânsito e contribuirá com a mobilidade urbana, a CCJ opina favorável à tramitação do referido projeto de lei, estribando-se nos fundamentos acima expressos, isto considerando não visualizar inconstitucionalidade formal e material.

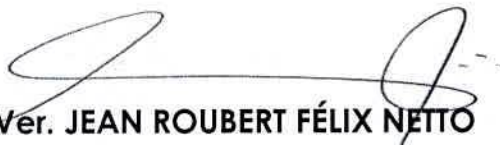
Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, § 1º, "a", art. 50, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL Nº 76/2025**, por não visualizar inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator


Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 76 / 25 .

DATA: 07 / 10 / 25 .

Ementa: Dispõe sobre a criação
da Faixa Segura para moto-
ciclistas nas proximidades
dos semáforos do município
de Paulo Afonso e das outras
previdências

Autor: Mor. Eury Alberto

Apresentado e lido na Sessão nº 2199 **de** 13.10.25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição J. R. Finsol
Em 15/10/25 Parecer nº 58 de 06/11/25 opina pela Aprovar

A Comissão de Educação e S. A. Social
Em 15/10/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Segurança Pública
Em 15/10/25 Parecer nº 56 de 06/11/25 opina pela Aprovar

A Comissão de Finanças, D. F. e Contas
Em 15/10/25 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e S. Públicos
Em 15/10/25 Parecer nº 57 de 06/11/25 opina pela Aprovar

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em

Sancionado em Constituído na **Lei Nº**